FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO — REGIME ESTATUTÁRIO

— A lei pode desfazer, em qualquer tempo, a equiparação de vencimentos entre servidores públicos, sem que se possa invocar direito adquirido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Luís Fernandes da Silva e outros *versus* União Federal
Apelação cível (embargos) n.º 9.595 — Relator: Sr. Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do embargos na apelação cível n.º 9.595, do Distrito Federal.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente, — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A sentença de 1.ª instância, prolatada pelo eminente magistrado, Dr. Elmano Cruz, assim expôs e decidiu a causa:

"Vistos, etc.

Luís Fernandes da Silva e Oscar Cardoso de Moura, servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, propõem esta ação ordinária contra a União Federal, para que lhes seja reconhecido o direito a manutenção da situação de igualdade que tinham com os operários da Imprensa Nacional, igualdade essa que a Lei n.º 1.455, de 10 de outubro de 1951, quebrou em detrimento do direito dos autores. Sustentam que o direito a essa assemelhação lhes adveio da Lei n.º 5.622, de 1928, e uma vez integrado no patrimônio dos autores não poderia lhes ser retirado por preceito da lei ordinária, embora indiretamente; que a referida lei melhorou em quatro padrões de vencimentos, a situação dos operários da Imprensa Nacional, e os seus colegas das imprensas Naval e Militar obtiveram da Justiça o reconhecimento de situação idêntica, na apelação cível n.º 4.533, cujo acórdão foi posteriormente apreciado no Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário, n.º 26.463, que confirmou a decisão do Tribunal Federal de Recursos; que assim querem também êles autores, por via desta ação ordinária, ver reconhecida a igualdade anterior, restaurando-se os seus direitos posteriores pela errônea interpretação da Lei n.º 1.455, condenando-se ainda a União nas custas e honorários de advogado.

A União contestou o pedido (fls. 19), com base nas informações de fls. 22.

Houve réplica (fls. 24) e saneado o feito (fls. 28), foi marcada a audiência de instrução e julgamento (fls. 29), realizando-se a audiência e subindo os autos a minha conclusão para sentença, que só agora é prolatada em razão de haver funcionado interruptamente no Tribunal Federal de Recursos, por convocação.

Isto pôsto:

Trata-se, nestes autos de dois velhos servidores do Tribunal de Justiça, investidos em suas funções pelo eminente Presidente Washington Luís, em 12 de novembro de 1928, isto é há perto de trinta anos.

Servidores subalternos do quadro da Justiça local, nem por isso menos ze-

losos e merecedores do amparo do Poder Público.

A igualdade de situação que lhes traçou a Lei n.º 5.622, de 1928 — lei que é de dezembro daquele ano, não encontrou na Lei n.º 284, de 1936, barragem ou tropeços, mas veio a ser desfeita já em 1954, pela Lei n.º 1.455, dêste último ano, que, elevando todos os servidores em igualdade de situação a de que então desfrutavam os autores, não lhes acenou com qualquer vantagem, ao cabo dos quase trinta anos de serviço público, com dedicação e eficiência — sei-o de ciência própria, pois por período igual os tenho acompanhado na sua atividade junto ao Tribunal de Justiça, que freqüento desde 1927, a princípio como advogado, depois como promotor, e hoje como Juiz de Direito, por sinal o mais antigo da classe.

Injusta e ilegal a discriminação feita, desprezando a situação constituída, para erigir nova em favor de novos servidores, com esquecimento e em detrimento dos mais antigos.

Assim procede a ação proposta, para reconhecer, como reconheço os direitos dos autores à equiparação pretendida, isto é, aos padrões "N" e "M" os vencimentos devidos a Luís Fernandes da Silva, e Oscar Cardoso de Moura, respectivamente, a partir da citada lei, com os juros da mora e custas. Improcede o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários de advogado, por não ser caso dêles. Custas, serão, pois em proporção".

Em apelação foi essa decisão reformada, para ter-se como improcedente a ação, pelos votos dos Ministros João José de Queirós e Sampaio Costa.

Apóiam-se os embargos, ora oferecidos pelo autor, ao voto vencido de fls. 52.

Impugnação a fls. 63.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, os votos proferidos na ocasião do julgamento foram os seguintes: Sr. Ministro João José de Queirós: (lê, fls. 51). O Sr. Ministro Sampaio Costa votou com o Relator. O voto vencido é do Sr. Ministro Oliveira e Silva: (lê fls. 52).

Nos têrmos dêsse voto, recebo os embargos para julgar procedente a ação e restabelecer a sentença de 1.ª instância.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Revisor) — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, rejeito os embargos. Tenho, para mim, como perfeitamente jurídicas as conclusões do venerando acórdão recorrido.

Tratava-se de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que estiveram, até certo tempo, equiparados a operários do Ministério da Marinha. Essa equiparação, todavia, foi tornada sem efeito, por fôrça de lei. Alega-se que os interessados ora embargantes, já teriam incorporado ao seu patrimônio o direito a tal equiparação. Mas, é evidente, que dita paridade de remuneração podia ser desfeita, em qualquer tempo, antes de encerrada a vida funcional de servidor, sem que se possa invocar direito adquirido. Trata-se de relação jurídica de natureza estatutária.

VOTO

O Sr. Ministro Godói Ilha — Sr. Presidente, acompanho, também, *data venia* do Relator, o voto do Sr. Ministro Revisor, porque entendo que a relação jurídica entre funcionários e Estado é uma relação estatutária, não contratual. Está, portanto, sujeita às alterações e modificações que se introduzam na legislação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embar-

gos, vencido o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros Godói Ilha, Batista de Oliveira, João José de Queirós, Raimundo Macedo e Ribeiro Alves acompanharam o Revisor. Os Srs. Ministros João José de Queirós e Raimundo Macedo encontram-se em substituição, respectivamente, aos Srs. Ministros Sampaio Costa e Cândido Lôbo. O Sr. Ministro Ribeiro Alves foi convocado para preencher vaga ainda não provida, Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.